

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2022 PROCESSO nº 148/2022

## DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA

**LTDA.,** inscrita no CNPJ sob n. 13.426.199/0001-66, com sede na Rua José Bianchi, 555, Ribeirão Preto-SP, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., **IMPUGNAR** o edital de licitações, cujas razões seguem abaixo:

## 1 – ALTERAÇÃO DA MODALIDADE ESCOLHIDA, PARA TÉCNICA E PREÇOS

Trata o presente certame de contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica, voltados à reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alfenas, incluindo-se o aprimoramento dos instrumentos legais relativos ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

A crítica feita à licitação na modalidade de pregão revela-se amparada na presença de serviços de natureza intelectual, que não poderiam ser licitados pelo critério do menor preço intrínseco ao pregão.

A especificação das exigências de corpo técnico específico, inclusive com formação acadêmica determinada pelo edital, acaba por confirmar a relevância do aspecto intelectual inerente ao objeto licitado.



Em outras palavras, há fundada divergência quanto ao critério de julgamento pelo menor preço, a se considerar a exigência de que os proponentes apresentassem, já na fase de habilitação, documentos probatórios da titulação acadêmica de seus profissionais.

Se referida aptidão é de fato necessária ao desiderato almejado pela Prefeitura, revela-se prudente indagar – e consequentemente afastar - quais razões levaram a preterir licitação na modalidade tomada de preços, com critério de julgamento por técnica e preço, pontuando-se, por exemplo, a *expertise* acadêmica esperada, como forma de privilegiar a competição e, ao mesmo tempo, estimular os licitantes a destacarem os melhores profissionais para atuar na execução do objeto.

Neste sentido, vários julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do assunto, culminando pela recomendação de nulidade dos certames em que se previu a modalidade pregão para serviços de reforma administrativa (docs. Anexos): a) Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 13/4/2016. Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento Moo3: 00006953/989/16-7 - Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; b) TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/2016 – ITEM 08 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL - PROCESSO: 8417.989.16-7 - REPRESENTANTE: Mário José Cortese (OAB/SP n°; e c) TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/06/2017 – SECÇÃO MUNICIPAL - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - Processo: 10687.989.17-8 - Representante: Gustavo Felipe Cotta Tártaro - Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assim, a presente impugnação ao edital a fim de que seja retificado pela administração, alterando-se a modalidade prevista para tomada de preços.

## II - RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

Como condição de habilitação o edital previu no item "o" o seguinte:

o) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deve ser composta por ao menos:

-o1 (um) advogado devidamente inscrito na OAB, com título de mestrado, stricto sensu, na área do Direito Público;



-01 (um) advogado devidamente inscrito na OAB, com título de especialista, lato sensu, na área do Direito Administrativo, com experiência comprovada na área pública.

-01 (um) contador com experiência comprovada, na área pública.

A exigência de um profissional da área do direito, com título de mestrado, retira o caráter competitivo das inúmeras empresas que prestam serviços na área de assessoria e consultoria voltadas a área pública.

Sem a pretensão de influir no juízo da administração a esse respeito, considerando-se as dificuldades inerentes às licitações, adequação do objeto, etc., a escolha de um profissional do direito com titulação acadêmica de especialista, lato senso, por si, é mais que suficiente para garantir que empresas do ramo, que possuem expertise no mercado, tenham capacidade para executar os trabalhos aqui licitados.

Necessário ressaltar que o objeto do certame exige equipe multidisciplinar, haja vista as justificativas para a contratação previstas no termo de referência:

Justifica-se a necessidade de execução indireta de serviços em razão de inúmeros os problemas que, diariamente, chegam até a equipe de gestão e que, prima facie, aparentam-se insuperáveis, dada a especificidade dos assuntos que permeiam a Administração Pública. A solução a tais problemas deve ser rapidamente adotada, mas nem sempre são conhecidas, senão por profissionais especializados. Atualmente o Município não conta com servidores dotados de especialidade a ponto de implementar a modernidade nesta Administração, tanto no aspecto da capacitação de seus colegas, como da legislação, como também para superar, com soluções seguras e eficazes, as adversidades que, como dito, diariamente, chegam à equipe de gestão.

Veja que são tarefas multidisciplinares, não se restringem apenas ao operador do direito ou de contador, mas também se exige, por exemplo, profissional com titulação específica na área de gestão/administração pública.



É claro que os serviços pretendidos exigem aspecto intelectual à luz da exigência de corpo específico, no entanto não se revela necessária a exigência de um profissional com titulação de mestrado.

No grupo das pós-graduações de *lato sensu*, encontram-se os cursos de extensão e aperfeiçoamento e de especialização, como as MBA's. Já no grupo dos cursos de *stricto sensu* enquadram-se os mestrados – profissionalizante e acadêmico, e o doutorado.

É importante dizer que as pós-graduações lato sensu proporcionam uma abordagem mais ampla dos assuntos e são voltadas para o mercado de trabalho. Enquanto isso, os cursos stricto sensu geralmente estão voltados para a academia, e os trabalhos de pesquisa.

Desta forma, a titulação de mestrado, como condição de habilitação, não se revela a melhor opção, inclusive visando a execução dos serviços, por se tratar de formação basicamente teórica, voltado para quem deseja lecionar ou se tornar um pesquisador, o que, repita-se, ofende o princípio do caráter competitivo, onerando as propostas de preços e alijando do mercado empresas do ramo que poderiam executar os serviços a contento com preços de mercado mais competitivos.

Ora, é vedado requisitar especificações no edital de licitação que restrinjam a competitividade. O art. 3°, inciso II da Lei n. 10.520/02 dispõe:

Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Já o art. 3°, § 1° e inciso I da Lei de Licitações preveem:

Art.  $3^{\circ}$  A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, a presente impugnação ao edital a fim de que seja retificado pela administração, excluindo-se a exigência de titulação acadêmica de mestrado como corpo técnico para habilitação.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, requer-se que a presente impugnação acolhida, para o fim de retificar o edital, alterando-se a modalidade prevista para tomada de preços, bem como excluindo-se a exigência de titulação acadêmica de mestrado como corpo técnico para habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2022.

DIRETTRIX ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA.

Flávia B. S. Motta Bernache - Proprietária RG n° 27.709.349-1 | CPF n° 265.227.868-18